

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.676/17/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000038495-10
Impugnação: 40.010142493-75, 40.010142494-56 (Coob.)
Impugnante: Tatiane Mara Espada Cancela
CPF: 011.948.356-43
José Carlos Peres Cancela (Coob.)
CPF: 180.984.606-49
Proc. S. Passivo: Sérgio Grandinetti de Barros
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE - PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR - ITCD - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - INTIMAÇÃO IRREGULAR DO AIAF. Nos termos dos art. 70 e art. 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, deve-se lavrar o AIAF, de forma regulamentar, para dar início à ação fiscal, e o Auto de Infração deve conter todas as informações necessárias de forma clara e precisa para seu entendimento. Havendo vícios nos documentos: AIAF e Auto de Infração, não há como considerar válido o lançamento sob o ponto de vista formal.

Declarado nulo o lançamento. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se a acusação fiscal de falta de recolhimento do Imposto Sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, referente a numerário recebido pela Autuada em doações efetuadas por José Carlos Peres Cancela (Coobrigado), nos exercícios de 2007, 2008 e 2009, apurada mediante informações repassadas à SEF/MG pela Receita Federal por intermédio dos Ofícios nºs 303/2011/SRRF06/Gabin/Ditec e 446/2011/SRRF06/Gabin/Ditec, de 24/05/2011 e 17/08/2011, respectivamente, conforme fls. 06/07 dos autos.

Constatou-se, também, a falta de entrega da declaração de bens e direitos relativa à doação recebida, contrariando o disposto no art. 17 da Lei nº 14.941/03.

Foi exigido o ITCD, a Multa de Revalidação, capitulada no art. 22, inciso II e a Multa Isolada capitulada no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

Da Impugnação

Inconformados, a Autuada e o Coobrigado apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 11/22, em cujas razões arguem, em síntese, a ocorrência da decadência em face do disposto no inciso I do art.

173 do CTN, considerando-se como termo inicial da contagem do prazo o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, considerando-se a data efetiva da ocorrência do fato gerador da exigência tributária, ou seja, segundo o entendimento dos Impugnantes, o dia 1º de janeiro de 2008, o dia 1º de janeiro de 2009 e o dia 1º de janeiro de 2010, respectivamente.

Ao final, requer a decretação da decadência e a inexigibilidade das Multas de Revalidação e Isolada.

A Fiscalização apresenta Manifestação Fiscal às fls. 35/38, refutando as alegações apresentadas pelo Impugnante e, ao final, protestando pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar

Trata-se de exigência relativa à falta de recolhimento do Imposto Sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, referente a numerários recebidos pela Autuada em doações efetuadas por José Carlos Peres Cancela (Coobrigado), nos exercícios de 2007, 2008 e 2009, apuradas mediante informações repassadas à SEF/MG pela Receita Federal através dos Ofícios n°s 303/2011/SRRF06/Gabin/Ditec e 446/2011/SRRF06/Gabin/Ditec, de 24/05/2011 e 17/08/2011, respectivamente, conforme fls. 06/07 dos autos.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que as normas que disciplinam os procedimentos preparatórios para o início da ação fiscal se encontram estabelecidas no Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos de Minas Gerais (RPTA), aprovado pelo Decreto n° 44.747/08, com a seguinte redação:

Art. 69. Para os efeitos de documentar o início de ação fiscal, observados os modelos estabelecidos pela Secretaria de Estado de Fazenda, a autoridade lavrará, conforme o caso:

- I - Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF);
- II - Auto de Apreensão e Depósito (AAD);
- III - Auto de Retenção de Mercadorias (ARM);
- IV - Auto de Lacração de Bens e Documentos (ALBD);
- V - Auto de Infração (AI), nas hipóteses do art. 74.

Assim, nos termos do disposto no art. 70 do RPTA, o AIAF é o instrumento próprio para requisitar ao sujeito passivo os documentos necessários ao exercício da ação fiscal, devendo conter a indicação do período e do objeto da fiscalização a ser efetuada. Veja-se:

Art. 70. O Auto de Início de Ação Fiscal será utilizado para solicitar do sujeito passivo a apresentação de livros, documentos, dados eletrônicos e demais elementos relacionados com a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ação fiscal, com indicação do período e do objeto da fiscalização a ser efetuada.

Por outro lado, o art. 74 do RPTA estabelece as hipóteses em que a lavratura do AIAF será dispensada, quais sejam:

Art. 74. Nas hipóteses abaixo relacionadas o Auto de Infração documentará o início da ação fiscal, ficando dispensada a lavratura prévia do Auto de Início de Ação Fiscal, Auto de Apreensão e Depósito, Auto de Retenção de Mercadorias ou Auto de Lacração de Bens e Documentos:

I - constatação de flagrante infração à legislação tributária, bem como na fiscalização no trânsito de mercadorias;

II - em se tratando de crédito tributário de natureza não-contenciosa que independa de informações complementares do sujeito passivo para a sua formalização;

III - quando o obrigado deixar de entregar arquivos eletrônicos, ou entregá-los em desacordo com a legislação tributária;

IV - falta de pagamento do ITCD, após decisão administrativa relativa à avaliação.

As normas referidas se encontram em consonância com o que disciplina o Código Tributário Nacional - CTN acerca das cautelas a serem observadas pelas autoridades fiscais quando do exercício do procedimento a ser instaurado visando à constituição do crédito tributário pelo lançamento, compreendido, segundo os termos do disposto no art. 142 do CTN, como sendo o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Nesse diapasão, o CTN, assim, dispõe acerca da matéria em seu art. 196:

Art. 196. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo único. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo.

Ou seja, as autoridades tributárias têm o dever de documentar o início do procedimento de fiscalização, fixando prazo máximo para a conclusão dos trabalhos, bem como, providenciar a efetiva entrega do termo de início dos trabalhos à pessoa sujeita ao procedimento fiscal.

Todavia, da análise dos autos, depreende-se que não se está diante de quaisquer das situações descritas nos dispositivos legais referidos.

Com efeito, ao se analisar os Avisos de Recebimento – AR de nº JR 57824903-2 (fls. 09), recebido em 22/12/2016, e o AR de nº JR 5782524907-7 (fls. 10), recebido em 23/12/2016, constata-se que os conteúdos relacionados nos envelopes foram descritos como sendo: “AIAF, AI, 3 Anexos”.

Portanto, em princípio, os Sujeitos Passivos somente tiveram conhecimento da ação fiscal após a conclusão do lançamento tributário propriamente dito.

Não se percebe no relatório do Auto de Infração qualquer elemento indicativo do critério utilizado pela autoridade fiscal para apurar a base de cálculo do imposto indicada como sendo o montante de R\$ 56.993,46 (cinquenta e seis mil e novecentos e noventa e três reais e quarenta e seis centavos).

Mesmo na apuração do valor do ITCD devido, segundo o relatório do Auto de Infração no montante de R\$ 2.658,69 (dois mil e seiscentos e cinquenta e oito reais e sessenta e nove centavos), não se verifica haver indicação clara e precisa de qual foi a alíquota utilizada pela Autoridade Fiscal para se chegar ao *quantum debeatur*.

Ressalte-se que a vigência da alíquota de 5% tem efeitos somente a partir de 28/03/2008, em razão da revogação da redação anterior do disposto no art. 11 da Lei nº 14.941/2003 operada pelos termos do disposto no art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos da Lei nº 17.272, de 28/12/2007.

Desse modo, verifica-se que, no relatório do Auto de Infração, não se indicou com precisão qual foi a UFEMG que teria sido utilizada para fins de conversão do valor das doações para se apurar o valor da base de cálculo, assim como não se indicou ou demonstrou qual foi a alíquota adotada, para se chegar ao valor do tributo devido, segundo o que se encontra informado no Demonstrativo do Crédito Tributário do Auto de Infração.

Não se indica no relatório do Auto de Infração nem mesmo o exercício ou o elemento temporal no qual se apurou ter ocorrido o fato gerador do tributo. A informação somente pode ser deduzida a partir das informações contidas na Certidão/SUFIS, fls. 08, emitida em 16/11/2016.

Não resta dúvida de que normas procedimentais deixaram de ser observadas pela autoridade fiscal, maculando de vícios o lançamento em questão.

De fato, os vícios constatados na peça fiscal constituem empecilhos que prejudicam a compreensão acerca da dimensão da acusação fiscal, causando prejuízo ao exercício regular da ampla defesa e do contraditório por parte dos sujeitos passivos.

À luz das evidências presentes nos autos, torna-se inafastável concluir que o lançamento não atende aos requisitos básicos necessários à formalização do crédito tributário, conforme previstos nos termos do disposto no art. 89 do RPTA.

Na dicção do que dispõe o art. 196 do CTN, parece evidente que os vícios referidos comprometem a compreensão dos fatos e circunstâncias inerentes à ação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fiscal e, via de consequência, ao lançamento em questão, trazendo prejuízo ao exercício regular do direito de ampla defesa e do contraditório.

Ressalte-se, por fim, que a declaração de nulidade do lançamento não impede, *prima facie*, o saneamento dos vícios apontados, sendo facultado à Fiscalização renovar a ação fiscal e constituir o crédito tributário mediante novo lançamento, observado o quinquênio decadencial iniciado na data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado, conforme disposto no art. 173, inciso II, do CTN.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em declarar nulo o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Erick de Paula Carmo e Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2017.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente / Revisora

Geraldo da Silva Datas
Relator

MR